



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000371609**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2103432-64.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Iguape, em que são embargantes LUIS RICARDO GOMES PEREIRA e REGIANE HELENA DE ANGELO PEREIRA, é embargado MARIO GIORGIO VIVIANI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI, SANDRA GALHARDO ESTEVES, CASTRO FIGLIOLIA, CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO, JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**MARCO FÁBIO MORSELLO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Embargos de Declaração Cível nº 2103432-64.2024.8.26.0000/50001**

Embargante: Luis Ricardo Gomes Pereira; Regiane Helena de Angelo Pereira

Embargado: Mario Giorgio Viviani

Juiz de Direito: Bruno Gonçalves Mauro Terra

Comarca: Iguape – 1ª Vara

**Voto nº 18.268**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Contradição – Inexistência dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil – Caráter nitidamente infringente – Prequestionamento – Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos, tempestivamente, pelos embargantes Luis Ricardo Gomes Pereira e Regiane Helena de Angelo Pereira, em relação ao v. acórdão de fls. 973/982, que por votação unânime, julgou improcedente a ação rescisória.

Aduzem, em síntese, que v. acórdão possui contradição, porquanto restou consignado que o laudo apresentado individualiza corretamente os lotes esbulhados, em que pese os lotes 17 e 18 não terem sido objeto da fase instrutória da ação originária e tampouco foram individualizados na perícia produzida. Destacam que os lotes somente passaram a integrar o título executivo judicial após o trânsito em julgado, “*sendo impossível que a perícia anteriormente realizada os tivesse identificado ou individualizado, já que sequer eram objeto da lide naquele momento processual.*” Acrescentam que, embora os quesitos tenham mencionado vários lotes confrontantes, a perícia se deu apenas sobre os lotes 15 e 16, observando que o perito sequer conseguiu localizar e individualizar os lotes 17 e 18. Prequestionam o art. 5, LV, da CF e os arts. 966, 492, 330, I e II, 485, 322, 324 e 473, todos do CPC. Por fim, propugnam pelo saneamento da contradição, com atribuição de efeitos infringentes aos embargos.

As contrarrazões foram dispensadas.

**É o relatório.**

Por proêmio, o vício de contradição, conforme elucida Barbosa

Moreira, ocorre “quando no acórdão se incluem proposições entre si inconciliáveis. Pode haver contradição entre proposições contidas na motivação (...), ou entre proposições da parte decisória, isto é, incompatibilidade entre capítulos do acórdão: (...). Também pode ocorrer contradição entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo: por exemplo, se na motivação se reconhece como fundada alguma defesa bastante para tolher a pretensão do autor, e no entanto se julga procedente o pedido.” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*: Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Volume V. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 553).

Ora, *in casu*, consoante as considerações acima transcritas, os fundamentos suscitados pelos embargantes não seriam capazes de configurar, a rigor, quaisquer vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Ademais, observo que a decisão embargada, em seu bojo, trouxe fundamentação suficientemente clara a demonstrar em que sentido a matéria foi decidida, não se verificando os vícios alegados.

Com efeito, o v. acórdão consignou a inexistência de dúvidas sobre a área invadida ocorrer sobre os lotes 17 e 18. Nesses termos, repisou que “na própria ação originária de reintegração de posse, a Relatora já havia consignado, no recurso de apelação, que o fato constitutivo do direito do autor, bem como a causa de pedir, é a invasão dos réus nas áreas dos lotes 17 e 18.” (fl. 980).

Ademais, é cediço que a perícia judicial foi realizada no local do litígio, que detalhou e individualizou “de forma inequívoca o terreno esbulhado, de forma que não haveria possibilidade, na instrução processual, de qualquer erro de interpretação por parte dos réus.” (fl. 981).

Tecidas essas considerações, conclui-se que a finalidade dos embargantes se cinge a rediscutir o mérito recursal, denotando caráter nitidamente infringente, o que se afigura inadmissível nesta fase.

Por derradeiro, convém consignar o disposto no art. 1.025, do Código de Processo Civil, segundo o qual: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.*

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

**MARCO FÁBIO MORSELLO**

**Relator**